




ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

LEI MUNICIPAL N.º 915/2020  
De 29 DE JANEIRO DE 2020

PUBLICADO NO ÁTRIO  
DA PREFEITURA E  
CÂMARA MUNICIPAL  
CONF. ART. 89 DA LEI  
ORGÂNICA MUNICIPAL  
EM 31/01/20

  
Marcelene Naitz  
Assistente Administrativo  
Matrícula: 798-1

*“Institui o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Profissionais da Rede Pública Municipal de Vale do Anari, englobando a Secretaria Municipal de Gabinete, Procuradoria Jurídica, Controladoria Geral, Secretaria Municipal de Administração e Fazenda, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Ação Social, Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Revoga as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal N.º 601/2012 e dá outras providências.”*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VALE DO ANARI, ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que os representantes do Poder Legislativo aprovaram e eu sanciono e promulgo o seguinte:

LEI

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art.1º.** Esta Lei Complementar dispõe sobre a instituição, implantação e gestão do plano de carreira, cargos e remuneração dos Profissionais Rede Pública Municipal de Vale do Anari – RO.

**Parágrafo Único** - Esta Lei não se aplica aos cargos próprios da Secretaria Municipal de Saúde e Vigilância Sanitária e da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, cujas atribuições estejam diretamente ligadas a atividades típicas de saúde ou educação.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Pessoal de Apoio – Nível I; o conjunto de profissionais de nível escolar fundamental, que desempenham atividades de apoio a Administração Pública, nas diversas secretarias, com atividades relacionadas ao funcionamento administrativo, à limpeza, à segurança e vigilância, e outras atividades correlatas ao cargo;





ESTADO DE RONDÔNIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI  
GABINETE DO PREFEITO  
Lei de Criação n.º 572 de 22-06-1994

II – Pessoal de Apoio – Nível II; o conjunto de profissionais de nível escolar médio ou equivalente, que desempenham atividades de apoio a Administração Pública, nas diversas secretárias, com atividades relacionadas à arrecadação, controle interno, finanças, gabinete, meio ambiente, agricultura, recursos humanos e outras atividades correlatas ao cargo;

III – Pessoal de Área Específica – Nível III; o conjunto de profissionais de nível superior, que desempenham atividades específicas, conforme atribuições dos cargos;

IV – Pessoal de Área Específica – Nível IV; conjunto de profissionais de nível superior que desempenham atividades específicas e são responsáveis pela formulação de pareceres e/ou opiniões especializadas acerca de assuntos correlatos a área de atuação, conforme atribuições do cargo;

V - Referência - É a posição que identifica o vencimento do servidor na estrutura de cada nível do cargo composta pela referência inicial até 18 (dezoito) posições, com valores crescentes de retribuição, que posiciona os cargos na estrutura de salários conforme tabela em anexo.

VI – Salário Base – O valor tomado como base para estipular benefícios ao servidor;

VII – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em Lei.

VIII - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

VII – Subsídio é modalidade de retribuição pecuniária paga a certos agentes públicos, em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

CAPÍTULO II  
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI – RO

SEÇÃO I  
Dos Princípios Básicos

**Art. 3º.** São princípios fundamentais da valorização da Carreira dos Profissionais da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO:

I – O profissional da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO é agente primordial na manutenção das atividades básicas para o desenvolvimento sócio-cultural, econômico e ambiental;



II – A valorização, a qualificação profissional, a progressão funcional, a gratificação por nível de escolaridade e a gratificação por desempenho de atividades especiais.

III – A formação continuada, permanente e específica, com a garantia de condições de trabalho.

IV – A Investidura em cada cargo condicionada à aprovação em concurso público.

### CAPÍTULO III DO REGIME FUNCIONAL

#### SEÇÃO I Do Ingresso

**Art. 4º** - São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;

V - a idade mínima de dezoito anos;

VI - aptidão física e mental, comprovada em inspeção médica;

VII - habilitação em concurso público, salvo quando se tratar de cargos para os quais a lei assim não o exija.

§ 1º Para o provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

§ 2º As pessoas portadoras de deficiência física é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos, cujas atribuições sejam compatíveis com sua deficiência e o disposto no Art. 7º, inciso XXXI, da Constituição Federal.

**Art. 5º** O provimento de cargo público far-se-á mediante ato da autoridade competente.

**Art. 6º** A investidura em cargo público ocorre com a posse.

§ 1º - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público, obedecida a ordem de classificação e prazo de validade.

§ 2º - O ingresso na carreira dar-se-á na referência inicial de cada cargo da carreira, no nível correspondente ao pleito do candidato aprovado no concurso público.

**Art. 7º.** São formas de provimento de cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;



- III - readaptação;
- IV - reversão
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - recondução;

## SEÇÃO II Do Concurso Público

**Art. 8º.** O concurso será de provas ou de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas conforme dispuseram a lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira.

**Art. 9º.** Os exames médicos ou laboratoriais exigidos em concurso públicos deverão ser prestados pela rede de serviço público de saúde.

**Parágrafo único.** Os exames de que trata o caput do presente artigo, deverão ser entregues ao interessado em tempo hábil para a investidura ou posse nos termos do edital do respectivo concurso público.

**Art. 10º.** O concurso público tem validade de até 02 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

§ 1º As condições de realização do concurso serão fixadas em edital, publicado no Diário Oficial dos Municípios e divulgado pelos veículos de comunicação.

§ 2º Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

## SEÇÃO III Da Nomeação

**Art. 9º.** Nomeação é a forma originária de provimento dos cargos públicos efetivo.

§ 1º. A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso público;

§ 2º. A nomeação será feita em caráter efetivo, para os cargos de carreira.

## SEÇÃO IV Da Posse

**Art. 10º.** Posse é o ato da investidura em cargo público, mediante a aceitação das atribuições, de serviços e responsabilidades inerentes, ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.



**Art. 11.** A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de provimento no Diário Oficial e/ou Jornal de grande circulação.

§ 1º. A requerimento do candidato, a posse poderá ser prorrogada por até 30(trinta) dias.

§ 2º. Não tomando posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação do candidato, ressalvada a hipótese do § 1º.

§ 3º. No ato de posse, os Profissionais da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO apresentarão obrigatoriamente declaração dos bens e valores, que constituem seu patrimônio, e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 4º. A posse em cargo público será efetuada com a devida comprovação de aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

#### SEÇÃO V Do Exercício

**Art. 12 -** O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse ou do ato que lhe determinar o provimento.

§ 2º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor, dar-lhe exercício.

**Art. 13.** O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

**Art. 14.** A progressão não interrompe o tempo de exercício, que é contado do novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover o servidor.

**Art. 15.** No âmbito da Administração Direta do Poder Executivo, Autarquias e Fundações, nenhum servidor poderá ter exercício em quadro diferente daquele em que for lotado.

**Art. 16.** Além das hipóteses legalmente admitidas, o servidor pode ser autorizado a afastar-se do exercício, com prazo certo de duração e sem perda de direitos, para



a realização do serviço, missão ou estudo, fora de sua sede funcional para representar o Município, o Estado ou País em competições desportivas oficiais.

**Parágrafo Único** - O Servidor beneficiado com afastamento para frequentar curso não poderá gozar licença para tratar de interesse particular, antes de decorrido período igual ao afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento das despesas havidas com o referido curso.

#### SEÇÃO VI Da lotação

**Art. 17.** Lotação é a força de trabalho, qualitativa e quantitativa necessária ao desenvolvimento das atividades normais e específicas de cada Poder, Órgão ou Entidade.

**Parágrafo Único.** A lotação de cada Poder, Órgão ou Entidade será nos termos desta lei.

#### SEÇÃO VII Do Estágio Probatório

**Art. 18.** Ao entrar em exercício, o servidor ficará sujeito ao estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual serão realizadas avaliações semestrais, a fim de aferir a aptidão e a capacidade de desempenho das atividades.

**Parágrafo Único:** as avaliações se darão em processo administrativo específico, com os seguintes critérios:

- a) Assiduidade: Frequência de comparecimento ao trabalho, pontualidade e saídas antecipadas.
- b) Disciplina: Respeito às leis, às normas e às disposições regulamentares; aos deveres de cidadão e de servidor público. A disciplina também infere o atendimento, com presteza, das tarefas para as quais é designado.
- c) Iniciativa: Emprego de esforço pessoal e diligência no desempenho das atribuições do cargo.
- d) Produtividade: Quantitativo de tarefas e atividades realizadas com eficácia, bem como o tempo utilizado para cumpri-las.
- e) Responsabilidade: Capacidade de assumir os resultados, positivos ou negativos, de seus atos e atividades.

**Art. 19.** Ao final período do estágio probatório, serão submetidas à homologação da autoridade competente as avaliações de desempenho do servidor.

§ 1º. Para a avaliação prevista nesta seção, será constituída comissão de avaliação, com participação paritária entre os órgãos do executivo municipal e o sindicato representativo dos servidores.



§ 2º. Após avaliação da Comissão, será emitida pelo Poder Executivo uma Certidão de Aprovação de Estágio Probatório.

§ 3º. Os Profissionais da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO não aprovados no estágio probatório serão exonerados, cabendo recurso a Administração Pública, assegurada ampla defesa e o contraditório;

§ 4º. Não ocorrendo as avaliações, considerar-se-á o servidor aprovado no estágio probatório, devendo o Poder Executivo comunicar o setor de Departamento de Recursos Humanos de sua secretária;

#### SEÇÃO VI Da Estabilidade

**Art. 20.** Os Profissionais da Rede Pública Municipal de Vale do Anari RO, habilitados em concurso público e empossados em cargos da carreira adquirirão estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício;

**Art. 21.** Os Profissionais da Rede Pública Municipal de Vale do Anari - RO estáveis, só perderão o cargo em virtude de condenação em processo administrativo disciplinar, assegurado em todos os casos contraditório e a ampla defesa ou por condenação judicial com trânsito em julgado, que determine a perda do cargo público que ocupa.

#### SEÇÃO VII Da Readaptação

**Art. 22.** Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

§ 1º Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º. Se o cargo estiver sido extinto, o servidor ocupará o cargo com vencimentos e nível escolar equivalente ao anterior, com todas as vantagens inerentes ao mesmo.

#### SEÇÃO VIII Da reversão

**Art. 23.** Reversão é o reingresso de servidor aposentado no serviço público, quando insubsistentes os motivos determinantes de sua aposentadoria por invalidez, verificados em inspeção médica oficial ou por solicitação voluntária do aposentado, a critério da administração.



§ 1º A reversão dar-se-á no mesmo cargo, no cargo resultante de sua transformação, ou em outro de igual vencimento.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

**Art. 24.** Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

#### SEÇÃO IX Da Reintegração

**Art. 25** - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado ou no resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º A decisão administrativa que determinar a reintegração é sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante, é reconduzido a seu cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade observado o disposto nos artigos 27 e 28.

#### SEÇÃO X Da Recondução

**Art. 26** - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo por ele anteriormente ocupado.

§ 1º A recondução decorre de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

§ 2º Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de igual remuneração.

#### SEÇÃO XI Do aproveitamento

**Art. 27.** Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, seu titular, desde que estável, fica em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.



**Art. 28.** Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, tem preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

**Art. 29.** Fica sem efeito o aproveitamento e cessada a disponibilidade, se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada pelo órgão médico oficial.

CAPÍTULO IV  
SEÇÃO ÚNICA  
Da Vacância

**Art. 30.** A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - readaptação;
- IV - posse em outro cargo inacumulável;
- V - falecimento;
- VI - aposentadoria;

**Art. 31.** A exoneração de cargo efetivo dar-se-á pedido do servidor ou de ofício.

**Parágrafo Único.** A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório e não couber a recondução;
- II - quando o servidor não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais.

**Art. 32.** A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente;
- II - a pedido do próprio servidor.

**Art. 33.** A demissão de cargo efetivo será aplicada como penalidade, observado o disposto em Lei.

CAPÍTULO V  
Da Movimentação

**Art. 34.** São formas de movimentação de pessoal:

- I - remoção;
- II - relotação;
- III - cedência.

**Art. 35.** É vedada a movimentação "ex-offício" de servidor que esteja regularmente matriculado em Instituição de Ensino Superior de formação, aperfeiçoamento ou



especialização profissional que guarde correspondência com as atribuições do respectivo cargo.

**Art. 36.** Nos casos de extinção de órgãos ou entidades, os servidores estáveis que não puderem ser movimentados na forma prevista no presente Capítulo serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma prevista nesta Lei Complementar.

#### SEÇÃO I Da Remoção

**Art. 37.** Remoção é a movimentação do servidor, a pedido “ex-offício” de um para outro órgão ou unidade, sem alteração de situação funcional, respeitada a existência de vagas no âmbito do respectivo quadro lotacional, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 38.** Dar-se-á remoção:

- I - de uma Secretaria ou Autarquia para outra;
- II - de uma Secretaria, Autarquia ou Fundação para órgão diretamente subordinado ao Prefeito e vice-versa;
- III - de um órgão subordinado ao Prefeito para outro da mesma natureza.

**Art. 39.** A remoção processar-se-á:

I - por permuta, mediante requerimento conjunto dos interessados, desde que observada a compatibilidade de cargos, com anuência dos respectivos Secretários ou dirigentes de órgãos, conforme dispuser em regulamento;

II - a pedido do interessado, desde que devidamente justificado:

III - no interesse do serviço público, para ajustamento de quadro de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 40.** Não haverá remoção de servidores em estágio probatório.

**Art. 41.** Quando a remoção ocorrer com mudança de sede terá o servidor, o cônjuge ou companheiro e seus dependentes direito à transferência escolar, independente de vaga nas escolas de qualquer nível do Sistema Municipal de Ensino.

#### SEÇÃO II Da relotação

**Art. 42 -** Relotação é a movimentação do servidor a pedido ou “ex-offício”, de uma unidade administrativa para outra dentro do mesmo órgão, por ato do titular do órgão, com ou sem alteração do domicílio ou residência, respeitada a existência de vagas no quadro lotacional.

§ 1º Nos casos de estruturação de órgão, entidades ou unidades, bem como no de readaptação, os servidores estáveis serão relotados em outras atividades afins.